

PROJETO DE LEI Nº 118/2016

Dispõe sobre registro de débitos de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- O registro de débitos oriundos de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo município, que não ultrapassem o montante de 03 (três) salários mínimos, não poderão ser objeto de apontamento perante Tabelionatos de Protestos ou cadastro de serviços de restrição ao crédito.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

IRINEU TOLEDO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo coibir excessos praticados na tentativa de satisfação de créditos decorrentes de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com entidades da administração pública, direta e indireta e empresas controladas pelo município.

É de notório e público que a municipalidade busca alternativas para o enfrentamento da crise financeira que assola o país, o que justifica a adoção de ações desta natureza, ou seja, a cobrança por meio de protestos e/ou inscrição de devedores em órgãos de restrição ao crédito. Aliás, esta intenção restou suficientemente demonstrada na propositura do PL nº 72/2015, de autoria do Executivo, que cria o CADIN municipal, em trâmite por esta E. Casa de Leis.

Obviamente que não se pretende legitimar, porquanto injusto, eventual desídia de devedores e em detrimento dos exímios cumpridores das suas obrigações. NÃO! Mas é de suma importância também avaliar que esta crise financeira proporciona maior impacto à população mais carente, que merece atenção peculiar, senão redobrada, por parte do Poder Público, não permitindo que se perpetue tratamento igual, os desiguais.

A conclusão parece lógica, pois, ao inviabilizar crédito a estes cidadãos certamente impingirá sofrimento excessivamente maior que aos demais devedores, ou seja, aqueles que reúnem dívidas de maior monta. Atribui-se, portanto, injusto e desmedido o rigor, já que, por vezes, estes cidadãos, embora devedores, veem na expectativa de crédito a única alternativa para satisfação de necessidades básicas, elementares a sobrevivência própria e de suas famílias.

E nem se alegue que a presente proposta visa acobertar devedores, posto que limitada a débitos de até 03 (três) salários mínimos!

Certamente que esta parcela de devedores não representa, tampouco causa, maior impacto ao orçamento municipal, mas aqueles devedores contumazes, que insistem em desafiar estas cobranças e acumulam “dívidas estratosféricas”.

Soma-se a alegação ainda a cobrança dos emolumentos praticada pelos Cartórios de Protestos que, conforme tabela anexa, acrescida dos tributos municipais e demais custas notariais para efetivo levantamento do apontamento, impõem o acréscimo dos valores devidos.

Objetiva a legislação, portanto, garantir o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica a proposta legislativa em exame, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

IRINEU TOLEDO
Vereador